

JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS: TP-2021.03.18.01/TP

Recorrente: ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.827.042/0001-57.

1. RELATÓRIO

A empresa, ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.827.042/0001-57, manejou Recurso Administrativo, inerente à sua inabilitação, em sessão dessa Douta Comissão de Licitação, alegando em suma, as seguintes razões:

A recorrente assevera que, "*atendemos na totalidade o solicitado no Certame e que o atestado apresentado é COMPATÍVEL com serviço solicitado assim de acordo com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*".

Publicados o respectivo recurso, não houve por parte dos demais licitantes, interposição de contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista sua interposição se deu **no dia 26/04/2019**, sendo que a Abertura dos Envelopes de Habilitação ocorrera em **19 de Abril de 2021** e a publicação do resultado da Habilitação, se deu através dos meios oficiais, no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação (O Povo) e Tribunal de Contas do Estado do Ceará www.tce.ce.gov.br no dia 23 de Abril do corrente atendendo ao previsto na Lei Geral das Licitações, no seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento edilício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso do licitante, a empresa que manejou sua Contrarrazão, fizera de maneira tempestiva.

3. DO MÉRITO

Como dito dantes, a recorrente se insurgiu contra sua inabilitação que se deu devido ao não cumprimento, em tese, da *qualificação técnica*, conforme preconizada no Edital em comento.

De forma que vejamos, como está preconizado em Edital:

4.3 - Qualificação Técnica:

4.3.1- Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e comprovando assim que a LICITANTE prestou

serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação
(observar os itens do Termo de Referência).

É salutar que observemos, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações, que espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor aplicação dos recursos, para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é o “certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez leciona que, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, nota-se que as conceituações de licitação de vários dos mais renomados juristas pátrios também contemplam a figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a licitação pública.

Cabe ressaltar então, que o legislador quis fazer quando incluiu a vantajosidade dentre dos objetivos da licitação foi, por meio do processo licitatório, aliar os fatores, qualidade e preço, para obter uma boa contratação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública tem que se pautar pela busca da satisfação do interesse público.

Nesse sentido é preciso sopesar os fatos, analisar a documentação da empresa à luz de do princípio do formalismo moderado e, assim, evitar que o excesso de zelo afaste a melhor proposta, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto aos licitantes, quanto à própria administração pública, que demanda pelo serviço público, bem como ao erário público.

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

De forma que compulsando novamente o processo, observamos que a insurgente apresentou atestado com características compatíveis solicitados em edital. De forma que a participação da licitante, deverá ser retornado ao processo, de forma que se amplie o leque da administração na quantidade de empresas proponentes, possibilitando a contratação da melhor proposta ao interesse público.

Nesta senda, os argumentos espostos pela recorrida deve ser julgado procedente.

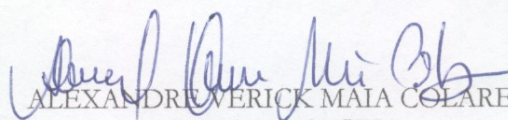
4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da ampla concorrência e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** do presente Recurso da empresa, para em seu **mérito DAR PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, **para tornar habilitada a recorrente**, ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.827.042/0001-57.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

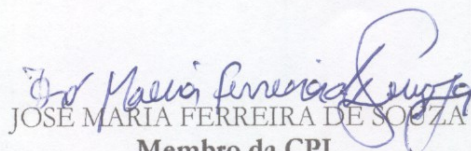
BARROQUINHA/CE, 12 de Maio de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:



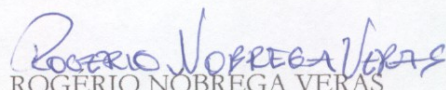
ALEXANDRE VERICK MAIA COLARES
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA
Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ROGÉRIO NOBREGA VERAS
Membro CPL


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-2021.03.18.01/TP

Recorrente: ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.827.042/0001-57.

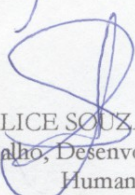
De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **habilitando a recorrente**, ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 27.827.042/0001-57.

Barroquinha-CE, 12 de Maio de 2021.



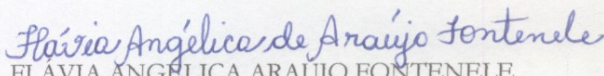
ARTEIRIANA BENTO DA COSTA
Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA




ALICE SOUZA VERAS
Secretária do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



FLÁVIA ANGÉLICA ARAUJO FONTENELE
Secretário (a) de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário (a) de Infraestrutura e Serviços Urbanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA